



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.197 - RS (2014/0078495-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLAUDETE MORAIS VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Por corresponder a quase 30% do salário mínimo nacional à época do crime, o valor do objeto furtado não se revela ínfimo, razão pela qual não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada.

2. *Na espécie, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois [a recorrente] responde a uma dezena de processos pela prática de crimes de furto, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância* (HC n. 273.733/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/2/2014).

3. A devolução do bem à vítima, por si só, não é suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.197 - RS (2014/0078495-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Claudete Moraes Ventura** contra decisão de minha lavra (fl. 246), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial por ela interposto, bem como foi concedida ordem de *habeas corpus* de ofício.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Recurso especial a que se nega seguimento. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

No presente recurso (fls. 251/253), a agravante alega, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.197 - RS (2014/0078495-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na presente insurgência, insiste-se na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, uma vez que os argumentos trazidos pela agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, deve ser esta mantida, no ponto atacado, por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 228/229):

[...]

Afirma-se no recurso que a recorrente deve ser *absolvida da imputação, pois caracterizada a bagatela a afastar a tipicidade da conduta, caracterizando o conseqüente afastamento da negativa de vigência ao tipo penal do art. 155, caput, do Código Penal* (fl. 172).

No ponto, o Tribunal local afirmou o seguinte (fl. 157):

[...]

No caso em tela, a *res furtivae* foi avaliada em R\$ 146,64 (auto de avaliação da fl. 08), representando 28% do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, a própria quantia, em si, não pode ser considerada irrisória, mormente se se levar em consideração a renda média mensal da grande parte da população brasileira.

De igual modo, a conduta da ré tem relevante reprovabilidade social, notadamente se for levado em consideração o fato de Claudete responder a outros 14 processos também pela prática de crimes de furto (fls. 66-71), o que demonstra não ser ela iniciante na prática criminosa.

[...]

Assim como no tópico anterior da presente insurgência, a Corte de origem adotou o mesmo entendimento utilizado neste Superior Tribunal, o que também conduz à incidência da compreensão firmada na Súmula 83/STJ, senão vejamos:

[...]

3. Não é insignificante a conduta de receptar uma bateria automotiva, avaliada em R\$ 170,00, que, à época dos fatos, era mais de 33% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

[...]

(HC n. 195.292/RS, Ministra Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/10/2013 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente. Isso porque, pelo que se depreende dos autos, a *res furtiva*, subtraída do estabelecimento comercial, mediante o rompimento de obstáculo, foi avaliada em R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), o que equivale a aproximadamente 1/3 do salário mínimo vigente à época do delito.

[...]

(HC n. 261.121/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 13/9/2013 - grifo nosso)

[...]

4. Na espécie, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois o Paciente responde a uma dezena de processos pela prática de crimes de furto, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

[...]

(HC n. 273.733/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/2/2014 - grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que, **no caso concreto**, não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, sobretudo a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação.

Ressalte-se, por fim, que a devolução da *res furtiva*, por si só, não é suficiente para a aplicação do referido princípio (AgRg no REsp n. 1.315.523/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/07/2013).

[...]

A título de reforço argumentativo, aponto outros precedentes no mesmo sentido da decisão agravada: HC n. 238.786/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/2014; AgRg no REsp n. 1.420.720/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2014.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0078495-2

AgRg no
REsp 1.446.197 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01021000131723 01983636920138217000 05030918020138217000 1021000131723
1317222520108210010 1983636920138217000 201400784952 5030918020138217000
70054737366 70057784647

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDETE MORAIS VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDETE MORAIS VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.